



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36452.000101/2005-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.668 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente NILCEIA A. DE CASTRO CALCADOS ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

PEDIDO DE REEMBOLSO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEFERIMENTO PARCIAL

Deve ser deferido parcialmente o pedido de reembolso do salário-maternidade que não cumpre a totalidade dos requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de reembolso, prolatado pela SAORT da DRFB em Volta Redonda.

O indeferimento deu-se pelos seguintes motivos:

- falta de registro de salário maternidade nas folhas de pagamento

- falta de declaração, em GFIP, do valor do salário maternidade
- o pedido contraria o Art. 71 da Lei 8.213/91, ultrapassando os 120 dias.

Alega a contribuinte, às fls. 97, que corrigiu as falhas apontadas no Despacho Decisório de fls. 89/91.

A DRJ reconheceu parcialmente a procedência do pleito da contribuinte e deferiu o reembolso para as competências 09/2004, 10/2004 e 12/2004, no valor de R\$ 614,54. A decisão foi proferida com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO . REEMBOLSO. SALÁRIO MATERNIDADE

Declaração de Salário Maternidade em GFIP e sua inclusão em folhas de pagamento. A não implementação dos requisitos à obtenção do reembolso, também em grau de manifestação de inconformidade, não permite a sua concessão.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fl. 247) em 15/09/2009, contra o Acórdão de fls. 233/237, do qual foi cientificado em 02/09/2019 (fl.241), alegando, em apertada síntese que já corrigiu todas as falhas apontadas pela autoridade fiscal que ensejaram o indeferimento do pedido de reembolso.

Por fim, requer o deferimento do reembolso pleiteado.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

De início, deve ser ressaltado que a contribuinte só tem interesse recursal em pleitear o reembolso do salário-maternidade na competência 11/2004, já que as demais foram deferidas pela decisão de piso.

Em relação à competência remanescente aduz o sujeito passivo que já corrigiu a falha com a inserção da informação relativa ao salário-maternidade na folha de pagamento da citada competência.

Todavia, a assertiva recursal veio desacompanhada do indispensável arrimo probatório, o que constitui óbice para a própria apreciação do argumento.

Destarte, não há como se deferir o reembolso do salário-maternidade na competência 11/2009.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra